



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO



PROTÓCOLO

Departamento das Comissões

Projetos de:

Projeto de Lei Complementar N° 074/95
RONDÔNIA
Emenda da Lei Orgânica N°

PROCESSO N°

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°...

Data: 06.04.95

Horário 10:50AM

"Altera dispositivos da Lei nº 53-A, de 27/12/72, que instituiu o Código de Posturas do Município de Porto Velho, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - O artigo 313 da Lei nº 53-A, de 27/12/72 - Código de Posturas do Município de Porto Velho, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 313 - O horário de funcionamento das farmácias, drogarias e casas funerárias, é das 8 às 18 horas, nos dias úteis.

§ 1º - É permitido às farmácias, drogarias e casas funerárias, permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

§ 2º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias, drogarias e casas funerárias, aos domingos e nos feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 3º - Aos domingos e nos feriados, o horário de plantão começa às 8 horas da manhã e termina às 18 horas do mesmo dia.

§ 4º - Durante a noite dos dias úteis, o horário de plantão é das 18 horas às 8 horas do dia seguinte.

§ 5º - As farmácias, drogarias e casas funerárias que ficarem de plantão no domingo, obedecerão ao horário fixado no presente artigo durante todos os dias úteis da semana seguinte.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

fl.02

§ 7º - O regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal, consultados os proprietários de farmácias, drogarias e casas funerárias.

§ 8º - Mesmo quando fechadas, as farmácias, drogarias e casas funerárias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 9º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa correspondente a dez salários mínimos vigentes à época do seu respectivo pagamento, dobrada em caso de reincidência.

§ 10º - Se, não obstante às multas, persistirem reiteradas inobservâncias das prescrições do presente artigo e parágrafos anteriores, a licença de funcionamento será cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

§ 11º - As prescrições relativas às farmácias, drogarias e casas funerárias, serão extensivas aos laboratórios de análises."

Art. 2º - Acrescentam-se ao artigo 313, da Lei nº 53-A, de 27/12/72 - Código de Posturas do Município de Porto Velho, os parágrafos 12º, e 13º, que terão a seguinte redação:

"Art. 313 - ...

§ 12º - Em nenhuma hipótese se permitirá que as Casas Funerárias, através de seus empregados, diretores e/ou sócios, tirem plantões e/ou permaneçam junto aos hospitais, casas de saúde, policlínicas, postos de saúde, na disputa por clientes, exceto em estabelecimentos particulares de saúde, desde que devidamente autorizados pelos seus proprietários.

§ 13º - Em caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, sujeita o infrator à multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época do seu respectivo pagamento, aplicável esta, por empregado, sócios e/ou diretores dessas empresas, dobrados na reincidência."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1995.

Assaré



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

As alterações que ora propomos com relação à Lei nº 53-A, de 27 de dezembro de 1972 - Código de Posturas do Município de Porto Velho -, no seu art. 313 e §§, bem como o acréscimo dos §§ 12º, e 13º, a esse mesmo artigo, visam, de forma bastante prática e simples, regular, de uma vez por todas, o plantão das casas funerárias, para que assim se evite os inúmeros e deprimentes problemas causados por empregados, sócios e/ou diretores dessas empresas junto aos estabelecimentos de saúde do Município de Porto Velho, chegando, inclusive, por inúmeras vezes, às vias de fato pela disputa de clientes quando da morte de um de seus ente queridos.

O referido Projeto de Lei Complementar, se aprovado, no que acreditamos, irá disciplinar de forma harmônica esse que tem se apresentado como um grave problema para o Município de Porto Velho e, assim como nos preocupamos em discipliná-lo, também nos preocupamos na aplicação de pesadas sanções pecuniárias para aqueles que ignorarem o seu cumprimento.

Assim, esperamos estar contribuindo, com a ajuda dos Senhores Vereadores desta Casa de Leis, para eliminar de uma vez por toda, com esse grave e lamentável problema que tem inclusive causado repulsa da nossa Sociedade.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1995.